



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

JUSTIFICATIVA

CONTRATO ADMINISTRATIVO N º 209/2022–SEMSA

DISPENSA Nº 079/2023-SEMSA

MOTIVAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTARÉM.

A Secretaria Municipal de Saúde firmou o contrato nº 209/2023-SEMSA com empresa **A. W. S. ENGENHARIA & PROJETOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.630.183/0001-85, sediada na TRAVESSA DOZE, 211, BAIRRO NOVA REPÚBLICA - SANTARÉM – PARÁ, FONE: (93) 991341785. E-mail: adrianwallace.engcivil@gmail.com, neste ato representada pelo Sr. **ADRIAN WALLACE DOS SANTOS AGUIAR**, nacionalidade Brasileiro, nascido em 07/05/1993, solteiro, empresário, CPF nº 001.314.472-38, carteira de identidade nº 7486156, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado na travessa doze, nº 211, bairro nova república, cidade Santarém, PA, CEP 68025360.

A contratação precisou ter a SUSPENSÃO IMEDIATA, no dia 09 de fevereiro de 2024, quando foi constatado um erro de projeto, sendo que imediatamente a empresa **A. W. S. ENGENHARIA & PROJETOS**, foi notificada, e em seguida tomou ciência da suspensão da ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2024-SEMSA, por prazo indeterminado.

O processo de contratação de empresa para o projeto contra incêndio e emergências no hospital **não foi efetivado**, necessitando, portanto, que o presente contrato seja rescindido uma vez que não há mais razão para sua manutenção.

Em princípio, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanda*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Prima facie, este possibilitaria às partes exigir o cumprimento do Contrato Administrativo firmado até o final do ajuste, as obrigações por si assumidas. Ocorre que, para a questão específica existe um regramento especial, cuja previsão vem consagrada no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, não estamos tratando de um caso de modificação, no sentido estrito do vernáculo. Igualmente, não se trata de hipótese de inexecução. Ao contrário, estamos diante de uma hipótese de desfazimento.

O desfazimento enseja o final dos direitos e obrigações fixados no termo de contrato, liberando a parte de responsabilidade anteriormente assumida.

Tal situação implicaria na extinção do contrato administrativo, já que ocorreu o decurso de prazo contratual extinguiu no dia 10 de fevereiro de 2024, o mesmo ocorreu se execução e pagamento do objeto contraditório.

Das hipóteses autorizadoras, as mais consagradas pelas doutrinas especializadas nos apresentam as seguintes condições para a ruptura de ajuste administrativo: exaurimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

objeto, adimplemento do prazo, anulação, inadimplência das partes, conveniência da Administração Pública e acordo entre as partes.

Para prestar validade a esse mútuo consentimento, onde se encerra o prazo processual do contrato a exigências estão presentes dentre as quais: a validade do contrato, ausência de cumprimento integral considerando que o ajuste está em execução e deixará de existir no restante da vigência do ajuste, além da deliberação consensual quanto à extinção do vínculo, consoante o ensinamento de JUSTEN FILHO¹.

Em sede de legislação, no caso a Lei Federal nº 8.666/93, estatui em seu art. 78, os motivos para a rescisão contratual. Neste dispositivo legal, traz duas hipóteses: a) um no inciso I, reportando ao não cumprimento das condições contratuais. Na situação em comento, as condições do contrato foram observadas, no entanto, o ajuste não terá o prosseguimento, em face da pretensão de desfazimento. Como é sabido, um dos requisitos do contrato é a presença da vontade das partes, e, neste particular a vontade das partes é o não prosseguimento.

Para MEIRELLES² a rescisão é o desfazimento do contrato durante sua execução por inadimplência de uma das partes, pela superveniência do eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento do ajuste ou pela ocorrência de fatos que acarretem seu rompimento de pleno direito.

Como se depreende pelo art. 79 da Lei Geral de Licitações, a rescisão poderá ocorrer de forma administrativa, amigável e judicial. A rescisão administrativa é aquela efetivada por ato próprio e unilateral da Administração; por acordo entre as partes (amigável), geralmente quando não há culpa pelo inadimplemento, mas visa a atender o interesse público. A derradeira hipótese, por decisão judicial.

A busca pela competitividade, apresentado inclusive com princípio de observância obrigatória pela Administração Pública e por seus agentes, não deve ser concebida em plenitude ampla, geral e irrestrita. Noutro falar, para o ato administrativo alcançar sua eficácia não basta apenas a presença da legalidade, mas faz-se necessário a presença de outros requisitos ou princípios, dentre eles a moralidade, a razoabilidade e a boa-fé.

Repita-se, a Administração Pública não está adstrita a observar apenas a legalidade, tendo outros princípios de observância obrigatória, que é a moralidade, a impessoalidade, eficiência a publicidade, dentre outros, insculpidos ou não, no caput do art. 37 da Carta Republicana em vigor ou nos art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Lei de Processo Administrativo.

Os atos administrativos têm uma finalidade. Esta finalidade foi concebida desde a formação dos primeiros Estados, quando buscam o bem comum dos seus jurisdicionados.

Neste esforço da busca do bem comum, como fim-mor, deve ser reconhecido o denominado interesse público nas ações perpetradas, quanto a sua finalidade almejada, se

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Apud CAMPOS FRANÇA, Maria Adelaide de. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 17.556.659/0001-21

distanciando ou até mesmo acenando na mesma direção do interesse de outrem. O certo é pugnar para atender uma demanda maior, uma coletividade, o bem-estar da população.

Alcançar a finalidade que justificou a criação do programa, projeto, ou ações a serem realizadas. Tem a Administração Pública com interesse público, quando pugna em atender todos os princípios e conduzir seus atos afastados de qualquer dúvida quanto à seriedade, legitimidade e preocupação com a perfeita execução do serviço, com a finalidade de evitar eventuais gastos que possam lhe fazer falta ou desnecessários, ou empregados sem economicidade, parcimônia e resultado eficiente, buscando, para tanto, a imperiosidade de corrigir serviços defeituosos ou incapazes de atender os objetivos inicialmente traçados.

Essas razões que nos conduzem ao entendimento que estão presentes a conveniência da administração pública e a oportunidade, conforme considerações supra transcritas.

Resta, de forma transparente, que ante a situação exposta, ser possível o desvencilhamento das obrigações firmadas entre Município de Santarém – Secretaria Municipal Saúde e empresa **A. W. S. ENGENHARIA & PROJETOS**, posto se tratar de questões supervenientes, relevante, onde deve ser prestigiado, como de fato se prestigiado tem, o interesse coletivo, que converte, dessa forma, em Conveniência Administrativa.

Por tudo o que foi exposto e com fundamento no art. 79, inciso II da Lei Geral de Licitações, rescindo, de forma amigável, o Contrato Administrativo nº 209/2022-SEMSA, celebrado entre o Município de Santarém – Secretaria Municipal de Saúde e empresa **A. W. S. ENGENHARIA & PROJETOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.630.183/0001-85, o interesse público ao norte demonstrado, sem qualquer prejuízo a administração pública municipal.

Deixo de oportunizar o contraditório, considerando que o ato ora realizado decorre de mútuo consentimento das partes envolvidas e sem qualquer aplicação de penalidade ou sanção.

Elabore-se o necessário termo de rescisão do contrato administrativo, considerando ainda, não existir nenhuma pendência financeira ou de outra natureza entre as partes.

Que se proceda à juntada do presente, apensado ao processo de contratação Dispensa de Licitação nº 079/2023-SEMSA.

Cumpra-se.

Santarém, 09 de fevereiro de 2024.

ALBINO LUCIANO PORTELA DE SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
DECRETO Nº 084/2024 – GAP/PMS